Capítulo 12

Fiança Policial e ANPP: Uma Leitura Constitucional do Art. 322 do CPP Diante do Concurso de Crimes

Police Bail and the Non-Prosecution Agreement (ANPP): A Constitutional Interpretation of Article 322 of the Code of Criminal Procedure in the Context of Multiple Offenses

Hermison Victor Pereira Alencar Sampaio

Resumo: O presente estudo analisa a necessidade de uma interpretação sistemática e funcional do art. 322 do Código de Processo Penal à luz da introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) pelo art. 28-A do mesmo diploma legal. A pesquisa parte do paradoxo observado na prática: investigados que preenchem todos os requisitos objetivos para celebração de ANPP — como primariedade, ausência de violência e pena mínima inferior a quatro anos — permanecem presos em razão da interpretação tradicional que impede o delegado de arbitrar fiança quando, no concurso de crimes, a soma das penas máximas ultrapassa quatro anos. O estudo sustenta que essa vedação não tem respaldo legal expresso, tratando-se de construção jurisprudencial que colide com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, sobretudo, da homogeneidade. Propõe-se, portanto, uma releitura do art. 322 do CPP que permita ao delegado de polícia analisar cada crime individualmente e, com base em critério de prudência, considerar a soma das penas mínimas como parâmetro compatível com a lógica do ANPP. Sem demandar alteração legislativa, a proposta visa corrigir distorções práticas, fortalecer a atuação constitucional do delegado como garantidor de direitos fundamentais e promover uma justiça penal mais racional, proporcional e eficiente desde a lavratura do auto de prisão em flagrante.

Palavras-chave: princípio da homogeneidade; fiança policial; delegado de polícia; acordo de não persecução penal; código de processo penal; concurso de crimes; prisão em flagrante; medidas cautelares; interpretação constitucional; justiça penal negocial.

Abstract: This study analyzes the need for a systematic and functional interpretation of Article 322 of the Brazilian Code of Criminal Procedure in light of the introduction of the Non-Prosecution Agreement (Acordo de Não Persecução Penal – ANPP) under Article 28-A of the same statute. The research stems from a paradox observed in practice: individuals under investigation who m*eet all* the objective requirements for an ANPP — such as being first-time offenders, having committed non-violent offenses, and facing a minimum penalty of less than four years — remain in custody due to the traditional interpretation that prevents police authorities from granting bail when, in cases of multiple offenses, the sum of maximum penalties exceeds four years. The article argues that this restriction lacks explicit legal backing and is a judicial construction that conflicts with the principles of proportionality, reasonableness, and especially homogeneity. Therefore, it proposes a reinterpretation of Article 322 of the Code that allows police officers to analyze each offense individually and, using a prudential criterion, consider the sum of minimum penalties as a parameter consistent with the logic of the ANPP. Without requiring legislative reform, the proposal aims to correct practical distortions, strengthen the constitutional role of police authorities as guarantors of fundamental rights, and promote a more rational, proportional, and efficient criminal justice system from the very outset of the arrest in flagrante delicto.

Keywords: principle of homogeneity; police bail; police officer; non-prosecution agreement;

DOI: 10.47573/aya.5379.3.1.12

code of criminal procedure; crime concurrence; arrest in flagrante delicto; precautionary measures; constitutional interpretation; negotiated criminal justice.

INTRODUÇÃO

A modernização do processo penal brasileiro, sobretudo com a inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no art. 28-A do Código de Processo Penal, representa uma inflexão relevante no paradigma da justiça criminal. A adoção de mecanismos despenalizadores e consensuais passa a exigir não apenas novas ferramentas legislativas, mas, principalmente, novas posturas institucionais e interpretativas por parte dos operadores do sistema penal — especialmente daqueles que atuam nas fases iniciais da persecução.

Apesar dos avanços normativos, persistem práticas que mantêm o sistema vinculado a lógicas ultrapassadas, centradas na punição automática e no encarceramento como resposta padrão. Um exemplo concreto dessa dissonância entre norma e prática é a leitura tradicional da jurisprudência sobre o art. 322 do CPP, que limita o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia aos crimes cuja soma das penas máximas em razão do concurso de delitos ultrapasse quatro anos. Essa interpretação jurisprudencial, quando aplicada de forma literal — especialmente em situações de concurso de crimes — tem levado à manutenção de prisões em flagrante mesmo em contextos em que onde a aplicação de um ANPP seria juridicamente viável e concretamente previsível.

O problema é agravado pelo fato de que o art. 322 do CPP não trata expressamente do concurso de crimes. A vedação à concessão de fiança nesses casos decorre de uma construção jurisprudencial, baseada na soma das penas máximas, mas que não encontra respaldo direto na lei e tampouco dialoga com a nova lógica do processo penal negocial. O resultado é a criação de um verdadeiro limbo interpretativo entre os critérios da pena mínima exigida para o ANPP e da pena máxima exigida para a fiança, o que compromete a coerência e a funcionalidade do sistema.

Diante desse cenário, este estudo propõe uma leitura sistemática, constitucionalmente orientada e funcional do art. 322 do CPP. Sustenta-se que o delegado de polícia, como primeiro garantidor dos direitos fundamentais na fase pré-processual, deve atuar de forma técnica, prudente e proporcional, interpretando o dispositivo legal à luz do princípio da homogeneidade e dos valores que informam o novo processo penal. A partir da análise individualizada dos crimes e da adoção da pena mínima como critério de prudência — quando presentes os requisitos objetivos do ANPP — é possível viabilizar o arbitramento de fiança sem violar a legalidade, contribuindo para uma justiça penal mais racional, eficiente e alinhada à dignidade da pessoa humana.

Com esse propósito, o presente trabalho estrutura-se em torno da análise do princípio da homogeneidade, dos efeitos dos transplantes legislativos desajustados, da atuação prática do delegado de polícia diante do auto de prisão em flagrante, e da

necessidade de compatibilização entre o art. 322 do CPP e o novo regime normativo do ANPP — não por meio de alteração legislativa, mas pela via interpretativa, coerente com os fundamentos constitucionais e com a legalidade substancial que deve nortear a persecução penal em um Estado Democrático de Direito.

PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE

O princípio da homogeneidade é um vetor interpretativo do processo penal brasileiro que deriva diretamente dos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana. Em sua essência, esse princípio estabelece que nenhuma medida cautelar — especialmente aquelas que restrinjam a liberdade — pode ser mais severa do que a sanção penal que provavelmente será imposta ao final do processo. Trata-se de impedir que o "meio" (a cautelar) ultrapasse, em gravidade, o "fim" (a pena), protegendo garantias fundamentais como a presunção de inocência.

Tradicionalmente, o princípio da homogeneidade foi consolidado a partir de decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, com foco nas hipóteses de manutenção da prisão preventiva em situações nas quais a pena a ser aplicada futuramente seria, com alta probabilidade, mais branda. O exemplo paradigmático dessa aplicação aparece nos casos de tráfico privilegiado, em que o réu, primário, sem vínculos com organização criminosa e com quantidade reduzida de entorpecentes, tende a ser condenado a uma pena substituível por restritiva de direitos. Nesses cenários, o Supremo já afirmou ser inconstitucional manter a prisão preventiva, pois ela configura medida mais gravosa do que a própria sanção final plausível — uma violação direta ao princípio da homogeneidade.

No julgamento do HC 214.070/MG, por exemplo, a 2ª Turma do STF deixou claro que, fixado o regime semiaberto ou aberto na sentença, a manutenção da prisão preventiva imposta anteriormente à condenação implicaria constrangimento ilegal. Ainda assim, nem sempre há consenso. O STJ tem adotado, em decisões recentes, postura mais restritiva quanto à aplicação do princípio antes da sentença condenatória. Em julgados como o AgRg no HC 559.434/SP, o tribunal considerou prematura qualquer antecipação do regime de cumprimento da pena, por depender de elementos que só estariam definidos na sentença — sendo essa antecipação um "juízo de futurologia" incompatível com a legalidade estrita. Parte da jurisprudência do STF acompanha esse raciocínio, enquanto outra corrente, mais garantista, já reconhece a legitimidade de considerar a sanção provável, desde que os elementos do processo indiquem de forma objetiva essa tendência.

Embora o debate ainda se concentre no âmbito judicial, sobretudo na avaliação da legalidade da prisão preventiva, observa-se uma abertura crescente para a aplicação do princípio da homogeneidade desde as fases iniciais da persecução penal. É nesse ponto que se insere uma proposta interpretativa ainda incipiente, mas promissora: a de que o delegado de polícia, ao atuar na lavratura do auto de prisão em flagrante, também deve se pautar por esse princípio ao decidir sobre o arbitramento da fiança.

Tal leitura exige cautela, justamente porque a jurisprudência consolidada trata, até aqui, da aplicação do princípio no interior do processo penal e com base em condenações já fixadas. Ainda assim, ao se deparar com um flagrante em que todos os elementos objetivos de um futuro acordo de não persecução penal já estão presentes — como a ausência de violência ou grave ameaça, pena mínima inferior a quatro anos, confissão formal e primariedade — o delegado pode e deve refletir sobre a proporcionalidade da manutenção do encarceramento da prisão em flagrante, mesmo que momentânea, sob a ótica da homogeneidade.

Trata-se, portanto, de uma expansão legítima da lógica do princípio. Se o fim mais provável do caso é a não instauração de ação penal — ou, no máximo, a aplicação de sanção pecuniária e outras medidas alternativas — não parece razoável impor ao investigado, já no momento do flagrante, uma privação de liberdade desnecessária e desproporcional. Ainda que a prisão em flagrante se consume formalmente, a decisão sobre a continuidade do encarceramento até eventual audiência de custódia e os desdobramentos imediatos — como a concessão de liberdade provisória com fiança — deve estar em consonância com a realidade concreta do caso e com a resposta penal esperada.

Essa aplicação inicial e responsável do princípio da homogeneidade fortalece o papel do delegado como primeiro garantidor dos direitos fundamentais no sistema de justiça criminal. Embora ainda incipiente no plano legislativo e jurisprudencial, essa construção interpretativa se alinha à necessidade de reequilíbrio entre legalidade e justiça material, entre formalidade e racionalidade. Assim, a homogeneidade não deve ser vista como um instrumento exclusivo da jurisdição, mas como parâmetro ético e jurídico para toda e qualquer atuação estatal que possa restringir a liberdade do indivíduo, inclusive — e especialmente — na sua fase mais vulnerável: o momento do flagrante.

TRANSPLANTES LEGAIS, MEDIDAS CAUTELARES E O PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE COMO INSTRUMENTO DE TUTELA ANTECIPADA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NA FASE PRÉ-PROCESSUAL

O processo penal brasileiro passou a incorporar, nas últimas décadas, mecanismos despenalizadores como o acordo de não persecução penal (ANPP). Grande parte dessas inovações veio por meio de transplantes legislativos, muitas vezes descolados da realidade institucional nacional. A importação de modelos estrangeiros, sem as devidas adaptações estruturais, tem gerado distorções — sobretudo nas fases iniciais da persecução penal, ainda fora da arena judicial formal.

Uma dessas disfunções aparece na contradição entre a lógica consensual do ANPP e a prática automática de restrição de liberdade no início da investigação. Em situações corriqueiras, pessoas são detidas por infrações de médio potencial ofensivo — sem violência, com confissão, primariedade e pena mínima inferior a quatro anos. Preenchidos todos os requisitos objetivos do art. 28-A do CPP, esse

investigado já estaria apto a um acordo, mas, ainda assim, permanece privado da liberdade, muitas vezes sem acesso à fiança, por limites formais impostos ao delegado de polícia.

O paradoxo é evidente: se a tendência processual é de resolução extrajudicial sem sequer o oferecimento de denúncia, por que se mantém a custódia logo no início do procedimento? A resposta está em uma lógica punitiva ainda arraigada, sustentada por normas processuais defasadas e por um receio institucional — disciplinar ou político — que desestimula a adoção de soluções mais equilibradas.

Nesse contexto, o princípio da homogeneidade — discutido anteriormente — surge como elemento de racionalização da atuação policial. Ainda que tradicionalmente aplicado em contexto judicial, ele pode e deve ser considerado como baliza interpretativa já na lavratura do flagrante, especialmente quando os elementos que indicam a viabilidade do ANPP estão presentes de forma clara. O que se propõe, portanto, é uma releitura funcional desse princípio como critério para aferição da proporcionalidade da medida cautelar ou precautelar do auto de prisão em flagrante desde a fase pré-processual.

O argumento contrário, que vê nisso um "juízo de futurologia", perde força quando a análise se baseia em dados objetivos: ausência de violência, confissão, primariedade e vontade de reparar o dano. Nesses casos, não se trata de antecipar uma sentença, mas de reconhecer uma perspectiva concreta e juridicamente embasada de desfecho.

A proposta é objetiva: diante da constatação de viabilidade para o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), o delegado deve avaliar a adequação da manutenção da custódia formalizada pelo auto de prisão em flagrante e considerar a concessão da liberdade provisória com fiança — mesmo nos casos que, sob a ótica da jurisprudência tradicional, seriam inviabilizados pela soma das penas máximas em concurso de crimes. Nesse contexto, o critério orientador passa a ser a soma das penas mínimas, limitada ao patamar previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal, associada à análise do caso concreto. Ao mesmo tempo, deve-se observar individualmente a pena máxima de cada infração, respeitando assim os limites formais e literais estabelecidos pelo art. 322 do CPP.

Essa mudança de perspectiva ajuda a corrigir os efeitos negativos de um modelo legal mal adaptado, racionaliza a resposta estatal, evita medidas excessivas e antecipa, com responsabilidade, a lógica de solução consensual prevista no ordenamento atual. A fiança, por exemplo, pode ser compreendida não apenas como medida cautelar, mas como instrumento de antecipação de futuras sanções pecuniárias.

Negar essa possibilidade é insistir num modelo contraditório: o Estado limita a liberdade de forma automática, mesmo quando há previsão legal clara de que esse procedimento sequer resultará em ação penal. Incorporar o princípio da homogeneidade desde a fase inicial é, portanto, uma exigência de coerência sistêmica, proporcionalidade e respeito à dignidade do investigado.

INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DO ART. 322 DO CPP: FIANÇA POLICIAL, ANPP E CONCURSO DE CRIMES

A introdução do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao processo penal brasileiro, por meio do art. 28-A do Código de Processo Penal, marcou uma inflexão significativa no modelo de justiça criminal, promovendo uma diretriz menos punitivista, mais racional e voltada à resolução eficiente dos conflitos penais. Essa nova lógica, de viés negocial e desburocratizante, prioriza mecanismos extrajudiciais e medidas alternativas à pena privativa de liberdade, especialmente para delitos de menor e médio potencial ofensivo.

No entanto, a forma como esse instituto foi transplantado para o ordenamento jurídico nacional gerou distorções e contradições práticas, sobretudo pela ausência de integração normativa com instrumentos cautelares já existentes, como a fiança arbitrada em sede policial. Dentre as incompatibilidades mais notáveis, destaca-se o descompasso entre os critérios legais para a celebração do ANPP e aqueles exigidos pelo art. 322 do CPP para o arbitramento de fiança pelo delegado de polícia. Enquanto o acordo é cabível quando a pena mínima do crime for inferior a quatro anos e presentes outros requisitos objetivos (primariedade, confissão e ausência de violência ou grave ameaça), a fiança policial depende de a infração penal ter pena máxima não superior a quatro anos.

Essa assimetria normativa gerou um limbo jurídico relevante: há inúmeras infrações penais cuja pena mínima permite a aplicação do ANPP, mas cuja pena máxima ultrapassa o teto fixado pelo art. 322 do CPP — o que, sob a leitura tradicional da jurisprudência, impede o delegado de conceder fiança. A consequência prática é paradoxal: o Estado prende em flagrante indivíduos que preenchem todos os requisitos legais e materiais para um acordo de não persecução penal, ou seja, para não serem sequer processados. Isso revela uma distorção que compromete não apenas a coerência normativa, mas também os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência da persecução penal.

A falta de conexão entre a fase cautelar inicial e a nova lógica negocial resultou em um modelo disfuncional. De um lado, estabelece-se uma política penal que visa reduzir a judicialização de infrações menos graves; de outro, mantém-se um sistema cautelar rígido, herdeiro de uma tradição punitivista, que impõe o encarceramento imediato mesmo em situações em que há alta previsibilidade de solução extrajudicial. Assim, ainda que o ANPP represente avanço legislativo, sua implementação desarticulada evidencia uma falha estrutural: o legislador reformulou a finalidade do processo penal, mas negligenciou os ajustes práticos necessários à sua efetivação nas fases iniciais, especialmente quanto às atribuições do delegado de polícia.

Essa dissonância normativa, particularmente visível na aplicação do art. 322 do CPP diante de **concursos de crimes**, exige uma resposta interpretativa nova que vá além da literalidade legal. A adoção de um modelo de justiça penal mais proporcional e funcional demanda, portanto, não apenas novos dispositivos legais,

mas, sobretudo, uma atuação institucional e hermenêutica capaz de compatibilizar os instrumentos processuais tradicionais com os objetivos e valores do novo paradigma processual penal.

A jurisprudência dominante passou a entender que, nos casos de concurso de crimes, deve-se somar a **pena máxima cominada a cada infração** para aferir o limite de quatro anos. Assim, mesmo quando os crimes envolvidos são de menor gravidade, sem violência ou grave ameaça, e praticados por investigados primários — ou seja, exatamente o perfil alcançado pelo ANPP —, o delegado é impedido de conceder fiança, porque a soma das penas máximas ultrapassaria o teto legal.

Esse entendimento, todavia, **não encontra respaldo expresso no texto do art. 322**, que em nenhum momento faz menção ao concurso de crimes ou à forma de cálculo da pena nesse contexto. Trata-se, na verdade, de uma construção jurisprudencial que buscou conferir objetividade ao critério da fiança policial, mas que hoje **já não se mostra compatível com a estrutura normativa mais recente**.

A prática revela, portanto, um **limbo normativo e interpretativo** entre o critério da **pena mínima previsto do ANPP (inferior a quatro anos)** e o critério da **pena máxima do art. 322 do CPP (até quatro anos)**. Crimes que atendem aos requisitos objetivos do ANPP — entre eles, a pena mínima inferior a quatro anos, confissão, primariedade e ausência de violência — podem, simultaneamente, ultrapassar o teto da pena máxima exigido pelo art. 322, especialmente em contextos de concurso material de infrações. O resultado disso é uma situação absurda: o investigado **pode ser mantido preso** ainda que reúna todas as condições para **não ser processado**.

É nesse ponto que se insere a necessidade de uma **interpretação sistemática, constitucional e funcional do art. 322 do CPP**. Essa nova leitura não pretende violar ou alterar a lei — pelo contrário, visa dar **efetividade aos princípios constitucionais e à legislação infraconstitucional já em vigor**. Como o estudo não determina expressamente que a soma das penas máximas no concurso deve ser obstáculo ao arbitramento da fiança, não há vedação legal para que o delegado avalie cada infração **individualmente**. Se os crimes, isoladamente considerados, têm pena máxima de até quatro anos, e não há gravidade concreta nas condutas, é plenamente viável a concessão da fiança em sede policial.

Essa **interpretação individualizada** encontra respaldo doutrinário e também no **Enunciado nº 08 do 1º Congresso de Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro**, que afirma a irrelevância do concurso de crimes para fins de arbitramento de fiança e definição de competência dos Juizados Especiais Criminais. Tal entendimento demonstra que o próprio corpo técnico policial reconhece a inadequação de aplicar, de forma mecânica, o somatório das penas como impeditivo automático da liberdade.

No entanto, a flexibilização interpretativa exige **critérios de prudência**. A proposta aqui defendida é que o delegado, ao analisar casos de concurso de crimes, leve em consideração **não apenas as penas máximas individuais**, mas também observe a **soma das penas mínimas**. Esse critério, que espelha o requisito objetivo

do ANPP, funciona como um parâmetro de contenção: se a **soma das penas mínimas não ultrapassar os quatro anos**, mantém-se a coerência com a lógica do sistema negocial e viabiliza-se a aplicação proporcional da fiança.

Essa atuação prática não elimina a formalidade da prisão em flagrante, que seguirá sendo regularmente lavrada. O que se busca evitar é que essa formalidade se converta, na prática, em encarceramento desnecessário, decorrente da impossibilidade de aplicação de contracautela — como a fiança — durante a lavratura do auto, resultando em uma medida cautelar ou precautelar desproporcional. Tal descompasso contraria diretamente o princípio da homogeneidade, que veda a imposição de medidas provisórias mais gravosas do que a sanção penal efetivamente esperada. Nesse contexto, a fiança deve ser compreendida como um mecanismo de racionalização da persecução penal, apto a antecipar os efeitos da resposta mais provável do sistema: a adoção de medidas alternativas à prisão na formalização de um futuro e provável acordo de não persecução penal.

Ademais, essa leitura não fragiliza o processo penal, nem reduz o poder de controle do Estado sobre a persecução criminal. Ao contrário, fortalece a atuação técnica do delegado de polícia como **primeiro garantidor de direitos fundamentais**, especialmente no momento mais crítico da restrição de liberdade — a lavratura do flagrante. Impedi-lo de aplicar a fiança com base em uma **interpretação jurisprudencial rígida e não textual**, além de desatualizada, enfraquece a coerência do sistema penal e o torna refém de automatismos que não mais se justificam à luz da nova arquitetura do processo penal negocial.

Em síntese, a proposta aqui delineada não é legislativa, tampouco subversiva ao texto do art. 322 do CPP. Ela é uma proposta **prática e constitucional**, de atuação prudente, técnica e comprometida com os valores atuais do sistema penal brasileiro. Permitir que o delegado analise **individualmente** os delitos e utilize como critério de prudência **a soma das penas mínimas**, quando o cenário indicar a viabilidade de um ANPP, é reconhecer que o papel da polícia judiciária vai além da persecução: é também **o de evitar excessos, corrigir desproporções e garantir a justiça material do procedimento criminal desde sua origem**.

Essa interpretação reafirma a legitimidade da atuação policial e atualiza sua prática frente aos desafios modernos da justiça criminal, sem infringir a letra da lei, mas promovendo **uma justiça penal mais humana, proporcional e funcional**.

Diante desse novo cenário interpretativo, que harmoniza a atuação prática do delegado de polícia com os princípios constitucionais e com a lógica do sistema penal negocial, impõe-se uma reflexão final sobre os impactos dessa proposta no funcionamento da persecução penal e na efetividade das garantias fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo penal contemporâneo não pode mais se dar ao luxo de funcionar sob a lógica da rigidez automática, sobretudo diante de um ordenamento que, desde a inserção do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no Código de Processo

Penal, caminha na direção de uma justiça negocial, proporcional e racional. O que se impõe, portanto, é uma mudança de chave interpretativa — não na lei, mas na sua aplicação concreta, especialmente por parte daqueles que atuam na fase inicial da persecução penal.

Neste contexto, o princípio da homogeneidade surge como um instrumento poderoso de racionalização e contenção de excessos, permitindo que o delegado de polícia, no exato momento da lavratura do auto de prisão em flagrante, atue como verdadeiro garantidor dos direitos fundamentais. Ao reconhecer a possível desproporcionalidade de uma medida cautelar mais severa do que a sanção penal esperada — e ao ponderar isso à luz de dados objetivos do caso concreto — o delegado não atua contra a legalidade, mas em nome da legalidade material e da justiça processual.

A tensão normativa entre o critério da pena máxima do art. 322 do CPP e o critério da pena mínima do art. 28-A evidencia um limbo interpretativo. Crimes cujas penas mínimas são inferiores a quatro anos — portanto, aptos ao ANPP — não raro têm penas máximas superiores ao teto previsto para o arbitramento de fiança em sede policial quando soma-se as penas máximas em concursos de crime. Essa incompatibilidade, quando interpretada à luz de uma jurisprudência inflexível, impede a concessão de fiança mesmo em situações de baixa gravidade, ausência de violência e confissão, aos crimes individualmente considerados — criando, assim, um paradoxo institucional: o Estado prende para, em seguida, não processar.

A proposta aqui defendida não implica alteração legislativa, tampouco violação do texto legal. Parte-se do reconhecimento de que o art. 322 do CPP não menciona o concurso de crimes, nem impõe que se some as penas máximas como critério exclusivo e impeditivo da fiança. A interpretação tradicional, oriunda de construção jurisprudencial, não encontra amparo textual — e, mais do que isso, hoje conflita com os fundamentos normativos e axiológicos do novo processo penal.

A solução, portanto, reside em uma leitura funcional, prudente e orientada à realidade. O delegado deve considerar os crimes individualmente, avaliando se cada um se enquadra no limite legal para o arbitramento da fiança. Complementarmente, pode adotar como critério de prudência a soma das penas mínimas, utilizando o parâmetro do ANPP como referência de coerência normativa. Essa atuação não fragiliza o procedimento, nem reduz o poder estatal — ao contrário, fortalece a eficiência, a racionalidade e a legitimidade do sistema de justiça.

Ao incorporar esse modelo de interpretação, evita-se a perpetuação de prisões desnecessárias até a audiência de custódia, corrige-se a disfuncionalidade provocada por transplantes legislativos mal integrados e garante-se que o uso do cárcere seja realmente reservado às hipóteses de necessidade concreta. Mais do que uma proposta teórica, trata-se de uma diretriz prática de atuação para o delegado de polícia que, atento ao seu papel constitucional, se compromete com a justiça penal compatível com os valores democráticos.

Em suma, o arbitramento de fiança diante do concurso de crimes deve seguir uma lógica de proporcionalidade, centrada na análise individualizada das condutas

e na compatibilidade com os parâmetros do ANPP. Ao fazê-lo, o delegado não apenas cumpre a lei, mas também garante que sua aplicação esteja em sintonia com a evolução do processo penal brasileiro — um processo que, mais do que punir, busca resolver conflitos de forma eficiente, justa e humanizada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Art. 322. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Art. 129, inciso I. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **AgRg no HC 559.434/SP**. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgado em 19 maio 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **AgRg no HC 539.502/SP**. Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 19 maio 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC 219.416 AgR**. Rel. Min. Dias Toffoli. Julgado em 03 out. 2022. DJe n. 231, divulg. 14 nov. 2022, public. 16 nov. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 217.217 AgR**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Rel. p/ Acórdão Min. Gilmar Mendes. Julgado em 22 ago. 2022. Divulg. 05 set. 2022, public. 08 set. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 203.302 AgR**. Rel. Min. Nunes Marques. Julgado em 15 set. 2021. DJe n. 238, divulg. 01 dez. 2021, public. 02 dez. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC 220.880 AgR**. Rel. Min. Cármen Lúcia. Julgado em 10 nov. 2022. DJe n. 227, divulg. 10 nov. 2022, public. 11 nov. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 214.070 AgR/MG**. Rel. Min. Nunes Marques. Red. p/ Acórdão Min. Dias Toffoli. Julgado em 21 jun. 2023. (Informativo STF n. 1100). Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **AgRg no HC 760.405/SP**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 23 ago. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 315.102/SP**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 15 set. 2015. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. **HC 196.288**. Rel. Min. Marco Aurélio. Julgado em 15 mar. 2021. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. 2ª Turma. **HC 220.666 AgR**. Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Julgado em 28 nov. 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **AgRg no RHC 153.071/DF**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em 26 out. 2021. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 13 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **RHC 162.518/GO**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em 17 maio 2022. DJe 20 maio 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 721.568/SP**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em 29 mar. 2022. DJe 04 abr. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **RHC 119.600/MG**. Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro. Julgado em 05 maio 2020. DJe 11 maio 2020. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 09 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **RHC 74.203/MG**. Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgado em 15 set. 2016. DJe 27 set. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 6ª Turma. **HC 383.647/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgado em 14 mar. 2017. DJe 22 mar. 2017. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 11 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. **HC 330.813/MS**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgado em 21 jun. 2016. DJe 28 jun. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br. Acesso em: 12 maio 2025.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.830**, de 20 de junho de 2013. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida por delegado de polícia. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Código de Trânsito Brasileiro. **Lei nº 9.503**, de 23 de setembro de 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Estatuto do Desarmamento. **Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10826.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei sobre Drogas. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L11343.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

BRASIL. Lei Henry Borel. **Lei nº 14.344**, de 24 de maio de 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2022-2026/2022/lei/l14344.htm. Acesso em: 18 maio 2025.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **O STJ não concede liberdade para o acusado preso preventivamente sob o argumento de que, ao final, se condenado, ele receberá regime diverso do fechado**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1943102704f8f8f3302c2b730728e023>. Acesso em: 15/05/2025

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **A prisão preventiva é compatível com os regimes prisionais aberto e semiaberto?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/397d991d3c5b8183562b39b2fab837b2>. Acesso em: 15/05/2025

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Cabe discussão quanto a possível ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em sede de habeas corpus?**. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/bcd0049c35799cdf57d06eaf2eb3cff6>. Acesso em: 15/05/2025

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Função de Magistratura da Autoridade de Polícia Judiciária**. In: HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio; BARBOSA, Ruchester Marreiros. Polícia Judiciária no Estado de Direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. p. 63.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Controle de Convencionalidade pelo Delegado de Polícia**. In: HOFFMANN, Henrique; MACHADO, Leonardo Marcondes; ANSELMO, Márcio Adriano; GOMES, Rodrigo Carneiro; BARBOSA, Ruchester Marreiros. Investigação Criminal pela Polícia Judiciária. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. p. 136.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 920.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A tutela de urgência no processo penal brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 260.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 854.

NICOLITT, André. **O novo processo penal cautelar – A prisão e as demais medidas cautelares**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011. p. 95.

PEREIRA, Mário Albert da Silva. **Revogação tácita do art. 322 do CPP: ANPP e aplicação da fiança pelo delegado**. Consultor Jurídico, 06 nov. 2024. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2024-nov-06/revogacao-tacita-do-artigo-322-do-cpp-reflexoes-sobre-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-e-aplicacao-da-fianca-pelo-delegado-de-policia. Acesso em: 18 maio 2025.

BARBOSA, Ruchester Marreiros. **Fiança pelo delegado não se limita a crimes com penas de até 4 anos**. Consultor Jurídico, 10 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-10/academia-policia-fianca-delegado-nao-limita-crimes-penas-acima-anos/. Acesso em: 18 maio 2025.

NEVES, Paulo Maurício Serrano; FILHO, Wandirley Rodrigues de Sousa; ZANELLATIC, Fabrízio Casagrande. **A concessão de fiança pelo delegado de polícia**. Jus.com.br. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/111598/a-concessao-de-fianca-pelo-delegado-de-policia. Acesso em: 18 maio 2025.

ADEPOL-RJ. **Enunciados aprovados nos Congressos Jurídicos dos Delegados de Polícia do Estado do Rio de Janeiro realizados em 2014 e 2015**. Disponível em: http://www.adepolrj.com.br/adepol/noticia_dinamica.asp?id=19860. Acesso em: 18 maio 2025.